

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 584/2023

cria o programa de incentivo à educação tecnológica e digital para a inclusão social, com o objetivo de promover o acesso à educação tecnológica e digital de qualidade, visando a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição - Política pública de fomento à educação e tecnologia. Pode o legislador estadual criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre acesso a educação e tecnologia, conforme prevê o art. 24 inciso IX da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR (A): DEP. CIDA RAMOS

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 487 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 584/2023**, de autoria do **Dep. Cida Ramos**, o qual “*cria o programa de incentivo à educação tecnológica e digital para a inclusão social, com o objetivo de promover o acesso à educação tecnológica e digital de qualidade, visando a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por finalidade instituir diretrizes gerais para uma Política de fomento à educação e tecnologia.

A coordenação do programa para o exercício de suas atribuições e cumprimento de sua finalidade, **em consequência do disposto na redação da proposição**, disporá dos meios já existentes na rede pública estadual e de parcerias com instituições envolvidas, sendo designados segundo critério do Poder Executivo, ressalvado o critério de independência de sua atuação no programa.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à iniciativa, a presente propositura não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir um programa.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). **Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.** Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. **O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, para esta relatoria, é evidente que se encontra dentro da constitucionalidade a iniciativa do presente projeto por um parlamentar, pois está tratando de uma atividade que já é para ser desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Ainda, conforme o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, é da

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

competência legislativa concorrente dos Estados dar iniciativa a leis que versem sobre educação e tecnologia.

Desta forma, considerando os argumentos acima esposados, entendo que a propositura não apresenta nenhum vício de natureza formal ou material, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 584/2023**.

É como voto.

Sala Virtual, data da reunião.



João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 584/2023, por unanimidade**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO